



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500872-34.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante LEANDRO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, a fim de tão-somente conceder a LEANDRO DE SOUZA os benefícios da Justiça Gratuita, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60933

APELAÇÃO nº 1500872-34.2024.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra

Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial

Magistrado Sentenciante: Anderson José Borges da Mota

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: LEANDRO DE SOUZA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

LEANDRO DE SOUZA,
parcialmente inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de um ano e dois meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e proibição de obter permissão para dirigir veículo automotor, pelo prazo de quatro meses, como incurso no artigo 303, § 1º, da Lei nº 9.503/1997 c.c. o artigo 70, *caput* (por três vezes), do Código Penal, e no artigo 329, *caput*, do Código Penal, apela (fls. 376 e 391/402), postulando, apenas e tão-somente: a) quanto ao crime de trânsito, a fixação da pena-base no patamar mínimo cominado à espécie; b) a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos ou multa; c) a adoção da modalidade prisional

mais branda; d) a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal; e e) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 405/408), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 418/420).

É o relatório.

Inicialmente, insta salientar que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 353/366.

O presente recurso visa, apenas e tão-somente: a) quanto ao crime de trânsito, a fixação da pena-base no patamar mínimo cominado à espécie; b) a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos ou multa; c) a adoção da modalidade prisional mais branda; d) a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal; e e) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Razão não assiste à combativa defensoria.

Crime de resistência

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, dois meses de detenção, paradigma em que, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição a serem consideradas nas demais etapas do sistema trifásico, a sanção restou definida.

Delito de trânsito

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente a culpabilidade do agente, foi a pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie, ou seja, sete meses de detenção e proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses e dez dias.

A esta altura, inviável o acolhimento do pleito de fixação da pena-base no

piso legal.

Isto porque o magistrado singular bem fundamentou a escolha pelo incremento da sanção, nos seguintes termos:

“(...) A culpabilidade, considerada, nesta fase, como sendo um grau elevado de censurabilidade da conduta criminosa, no presente caso, é de alta reprovabilidade, a considerar que os delitos de trânsito foram cometidos estando o réu com alta concentração alcoólica em seu corpo, conforme laudo de fl. 36, pelo que deve haver a correspondente exasperação das penas.”
(fls. 361)

Anote-se que, consoante o resultado do teste de etilômetro de fls. 36, a concentração de álcool por litro de ar alveolar era de 0,98mg (noventa e oito centésimos de miligrama) e foram encontradas duas latas de cerveja no interior do veículo (fls. 247/248).

Nada há, pois, a ser reparado.

Na segunda fase do cálculo, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea restabelecendo-se as

sanções ao piso legal, qual seja, seis meses de detenção e dois meses de proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, reconhecida a majorante do artigo 303, § 1º, c.c. o artigo 302, § 1º, inciso I (não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação), ambos do Código de Trânsito Brasileiro, foram as reprimendas aumentadas de 1/2 (metade), totalizando, até aqui, nove meses de detenção e três meses de proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor.

A seguir, presente o concurso formal de infrações, *“considerando que mediante uma só ação o réu praticou crimes idênticos, ofendendo a integridade de três vítimas diversas, importando na aplicação da pena privativa de liberdade de um só crime”* (fls. 362), foram as penas exasperadas de 1/3 (um terço), restando definidas em um ano de detenção e quatro meses de proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor.

Reconhecido o concurso

material entre os crimes de trânsito e o delito de resistência, as sanções somaram um ano e dois meses de detenção e quatro meses de proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor.

Em seguida, ausentes os requisitos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal (circunstâncias judiciais desfavoráveis e crime cometido com violência), inviável a concessão de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos ou multa, até porque não se mostra suficiente para a reprovação da conduta.

Relativamente ao regime prisional imponível a espécie, correta a adoção da modalidade inicial semiaberta, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a culpabilidade exacerbada do agente, em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Neste passo, não há falar-se no estabelecimento de regime mais brando, em observância ao artigo 387, § 2º, do Código de

Processo Penal.

Com efeito, tal dispositivo, incluído pela Lei nº 12.736/2012, dispõe que “O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”. Todavia, deverá ser analisado em sede de execução penal se o acusado preenche os requisitos necessários para sua colocação na modalidade prisional aberta (tais como bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares).

No que concerne à fixação de valor indenizatório mínimo (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), estabelecido em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada vítima, era mesmo de rigor.

Consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da

acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória” (Tema 983).

Compulsados os autos, verifica-se que a acusação requereu a fixação de quantia mínima para efeitos de reparação dos danos morais sofridos pelas vítimas expressamente na denúncia (fls. 264).

Destaca-se ainda ser prescindível instrução específica para concessão da referida indenização.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, CP) E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, CP) EM CONTEXTO DE VIOLENÇA DOMÉSTICA. Sentença condenatória. Irresignação do Ministério Público. Mérito. Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstradas. Dosimetria. Pena bem aplicada. Fixação de indenização por danos materiais. Não cabimento. Ausência de diligência a apurar a extensão dos prejuízos suportados, sendo insuficiente, in casu, a simples declaração da vítima e as fotografias do imóvel danificado. Danos morais. Cabimento. Tema 983 do STJ.

Manutenção das medidas protetivas. Cabimento. Natureza jurídica da medida protetiva prevista no art. 22 da Lei Maria da Penha que possui feição inibitória, de modo que, inalteradas as circunstâncias fáticas, não há motivos para sua revogação. Vítima que declarou em juízo ainda temer as ameaças do réu. Desnecessidade de vinculação a outro processo. Precedentes do STJ. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, AC 1500905-38.2020.8.26.0451, Rel. Des. MARCELO SEMER, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/10/2022)

“APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal no contexto de violência doméstica ou familiar (artigo 129, § nono, do Código Penal). Pleito de fixação de indenização mínima – Indenização por danos morais rejeitada em primeiro grau – Indenização concedida. Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça – Indenização por danos morais que independe de análise probatória - Condenação legítima – Provas suficientes – Pena mantida - Regime prisional aberto bem dosado mantido. Benefício do sursis mantido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, AC 1502031-47.2021.8.26.0562,

Rel. Des. JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS, j. em 17/07/2023)

“APELAÇÃO – Artigos 129, § 13º, e 147, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal – Réu condenado às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, e 3 meses e 2 dias de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, além do dever de pagar indenização à vítima no valor de 1 salário mínimo – (...) Pedido de afastamento da condenação ao pagamento de indenização à vítima – Descabimento – Existência de pedido indenizatório expresso na denúncia – Possibilidade de fixação de indenização em favor da vítima independentemente de instrução específica em casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar – Tema 983 do STJ – Valor de um salário mínimo que comporta manutenção – Precedentes – Apelação parcialmente provida, nos termos do Acórdão.” (TJ-SP - APR: 15005082320228260058 Agudos, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 28/08/2023, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/08/2023)

Por derradeiro, é de se deferir

ao apelante o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista inexistir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal).

Diante do exposto, *dá-se parcial provimento* ao apelo, a fim, tão-somente conceder a **LEANDRO DE SOUZA os benefícios da Justiça Gratuita, mantida, no mais, a r. sentença.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator